



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

TRE-RS - CDI/SDOC



Regimento Interno

DO TRIBUNAL



2016

TRE-RS



Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

REGIMENTO INTERNO

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Atualizado até o Ato Regimental n. 10, de 12.7.2012

Porto Alegre
Maio/2016

PLENO DO TRE-RS

PRESIDENTE

Des. Luiz Felipe Brasil Santos

VICE-PRESIDENTE, CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL E OUVIDORA

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro

MEMBROS EFETIVOS

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

MEMBROS SUBSTITUTOS

Desa. Marilene Bonzanini

Des. Carlos Cini Marchionatti

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

Dr. Luciano André Losekann

Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Dr. Rafael da Cás Maffini

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Luiz Carlos Weber

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- Publicação: Diário de Justiça do Estado, Porto Alegre, RS, n. 1265, p. 18, 09 dez. 1997.

ORGANIZAÇÃO E EDITORAÇÃO

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)
Seção de Documentação (SEDOC)

INDEXAÇÃO

Coordenadoria de Gestão da Informação (COGIN)
Seção de Jurisprudência (SEJUR)

IMPRESSÃO

Coordenadoria de Documentação e Apoio Administrativo (CADMI)
Seção de Artes Gráficas (SAGRA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Duque de Caxias, n. 350

Centro Histórico - 90010-280 - Porto Alegre-RS

Telefone: (51) 3216.9444

www.tre-rs.jus.br

SUMÁRIO

Das Disposições Iniciais	7
Título I - Do Tribunal.....	7
Título II - Da Administração do Tribunal.....	11
Capítulo I - Do Presidente	11
Capítulo II - Do Vice-Presidente.....	15
Capítulo III - Do Corregedor Regional Eleitoral	16
Título III - Da Competência do Tribunal.....	20
Título IV - Do Procurador Regional Eleitoral.....	24
Título V - Do Funcionamento do Tribunal.....	25
Capítulo I - Da Distribuição e Classificação dos Feitos	25
Capítulo II - Do Relator e do Revisor.....	28
Capítulo III - Da Pauta e das Comunicações dos Atos.....	30
Capítulo IV - Das Sessões	31
Capítulo V - Do Julgamento dos Feitos.....	33
Capítulo VI - Das Decisões e Notas Taquigráficas	34
Título VI - Do Processo no Tribunal.....	35
Capítulo I - Da Declaração de Inconstitucionalidade.....	35
Capítulo II - Das Ações Penais	35
Capítulo III - Do <i>Habeas-Corpus</i> , do <i>Habeas-Data</i> e do Mandado de Segurança.....	38
Capítulo IV - Da Investigação Judicial.....	38
Capítulo V - Da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	38
Capítulo VI - Da Revisão Criminal.....	39
Capítulo VII - Da Exceção de Suspeição ou Impedimento	39
Capítulo VIII - Dos Conflitos de Competência.....	41
Capítulo IX - Das Eleições	41
Capítulo X - Das Consultas, Representações e Reclamações.....	41
Capítulo XI - Dos Recursos em Geral	42
Capítulo XII - Dos Embargos de Declaração	45
Capítulo XIII - Do Agravo Regimental.....	46
Capítulo XIV - Dos Recursos para o Tribunal Superior Eleitoral.....	46

Título VII - Da Anotação dos Órgãos Partidários.....	48
Título VIII - Do Inquérito Administrativo	49
Título IX - Das Férias	50
Título X - Do Feriado Forense.....	50
Título XI - Das Disposições Gerais.....	50

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 96, inc. I, letra “a”, da Constituição Federal - CF -, e 30, inc. I, do Código Eleitoral - CE -, de 15.7.1965,

RESOLVE adotar e mandar observar o seguinte:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como regula a instrução e o julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

- Redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 2º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o tratamento de “Egrégio” e a seus juízes o de “Excelência”.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

Art. 3º O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se:

- Constituição Federal, arts. 120 e 121, e Código Eleitoral, art. 25.

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois (2) juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;
- b) de dois (2) juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentre os juízes de direito com jurisdição na capital;

- Redação alterada pelo art. 2º do Ato Regimental n. 08/2011.

II - de um (1) juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por este escolhido;

III - de dois (2) juízes dentre seis (6) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados, em listas tripliques, pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Haverá sete (7) substitutos dos membros efetivos, escolhidos, em cada categoria, pela forma e em número correspondente ao dos efetivos.

- Código Eleitoral, art. 15.
- Renumerado de parágrafo único para § 1º pelo art. 2º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 2º Para assumir o cargo de juiz eleitoral do tribunal, titular ou substituto, na classe de juiz de direito, o magistrado que esteja exercendo a jurisdição de zona eleitoral deve renunciar a esta função.

- Resolução TSE n. 22.314/2006.
- Incluído pelo art. 2º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 3º Para assumir o cargo de juiz eleitoral do tribunal, titular ou substituto, na classe de juiz de direito, o magistrado que esteja exercendo funções administrativas perante o Tribunal de Justiça do Estado, ou que esteja convocado para atuar como julgador naquela Corte, deverá se afastar daquelas atividades.

- Resolução TSE n. 21.781/2004.
- Incluído pelo art. 2º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 4º Para efeitos do parágrafo anterior, consideram-se como funções administrativas, exemplificativamente, as atividades de Juiz-Corregedor, de Juiz-Assessor da Presidência ou das Vice-Presidências do Tribunal de Justiça do Estado, ou de Juiz Auxiliar ou Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

- Incluído pelo art. 2º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 4º Os juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois (2) anos, e nunca por mais de dois (2) biênios consecutivos.

- Código Eleitoral, art. 14.

Art. 5º Nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois (2) biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois (2) anos do término do segundo biênio.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 2º.
- Redação alterada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 1º Contar-se-ão ininterruptamente os biênios a partir da data da posse, sem o desconto de qualquer afastamento, salvo no caso do parágrafo 4º deste artigo.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 1º, § 1º.
- Redação alterada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois (2) biênios quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois (2) anos.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 2º, § 2º.
- Redação alterada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 3º Os juízes afastados de suas funções na Justiça Comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente ao de afastamento no órgão de origem.

- Lei n. 4.961/1966, art. 4º, § 2º.
- Redação alterada pelo art. 3º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 4º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes no Tribunal o cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição.

- Lei n. 4.961/1966, art. 4º, § 3º.

§ 5º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como efetivo.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 3º.
- Incluído pelo art. 3º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 6º A posse dos juízes, titulares e substitutos, a se realizar dentro do prazo de trinta (30) dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, ocorrerá perante o Tribunal, com a lavratura do termo competente.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 5º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 1º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, salvo se o juiz estiver afastado da jurisdição e o afastamento se estender para além

do biênio. Na primeira hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 5º, § 2º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal por até mais sessenta (60) dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 5º, § 3º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 7º Os juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo em que estou sendo empossado, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis”.

Art. 8º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 7º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Parágrafo único. Em ausências eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o quórum legal.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 8º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 9º Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 9º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o membro do Tribunal que vier a completar setenta (70) anos ou cujo biênio terminar, assim como o magistrado que se aposentar.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 10; e Resolução TSE n. 8.480/1969.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 11. Até trinta (30) dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo se, naquele caso, se trata do primeiro ou do segundo biênio.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Parágrafo único. A posse do Presidente e a do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deverá ocorrer até o último dia útil do mês de maio de cada ano.

- Acrescentado pelo art. 1º do Ato Regimental n. 03/2000.

Art. 12. Até noventa (90) dias antes do término do biênio de juiz da classe de advogado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça do Estado, esclarecendo se, naquela hipótese, se trata do primeiro ou do segundo biênio.

- Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 12.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 13. Não poderão fazer parte do Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o quarto grau, excluindo-se, nesse caso, o que tiver sido escolhido por último.

- Código Eleitoral, art. 25, § 6º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 14. Os juízes do Tribunal, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

- Constituição Federal/88, art. 121, § 1º.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL CAPÍTULO I DO PRESIDENTE

Art. 15. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral será exercida por um dos juízes integrantes da classe de desembargador, eleito para mandato de 2 (dois) anos.

- Lei Complementar n. 35/1979, art. 102.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 16. Compete ao Presidente:

I - presidir às sessões e, nelas, propor e encaminhar as questões, colher os votos e proclamar o resultado;

II - proferir voto de desempate;

III - votar em matéria constitucional;

IV - relatar os processos administrativos, exceto os referidos nos artigos 18, inciso III, e 21, inciso VII, emitindo voto;

- **Redação alterada pelo art. 1º do Ato Regimental n. 05/2001.**

V - convocar sessões extraordinárias, sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte (20) feitos sem julgamento;

VI - convocar os membros substitutos, quando necessário;

- **Resolução TSE n. 20.958/2001, art. 7º.**
- **Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.**

VII - assinar as atas das sessões;

VIII - nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da lei, os servidores do Quadro de Pessoal;

- **Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.**

IX - nomear, exonerar e dar posse aos detentores de cargos em comissão da Secretaria (CJ-1 a CJ-4), bem como designar e dispensar os detentores das funções comissionadas (FC-1 a FC-6);

- **Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.**

X - conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar-lhe o substituto;

XI - requisitar, com autorização do Tribunal, servidores públicos, quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria, das zonas eleitorais da Capital e da Central de Atendimento ao Eleitor de Porto Alegre, e dispensá-los;

- **Código Eleitoral, art. 30, inc. XIII.**
- **Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.**

XII - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar

contra servidor do Quadro de Pessoal, bem como aplicar a respectiva penalidade;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XIII - conhecer, em grau de recurso, das decisões do Diretor-Geral;

XIV - atribuir ao Diretor-Geral competência para:

- a) efetuar despesas e ordenar-lhes o pagamento, podendo ser subdelegadas tais atribuições;
- b) alterar os assentamentos funcionais dos servidores do Quadro de Pessoal, com exceção das atribuições dos incs. IX e X.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XV - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal; os pedidos de créditos adicionais e provisões; os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor-Geral para encaminhamento aos órgãos competentes;

XVI - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

XVII - designar data para renovação de eleições;

- Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, inc. I.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XVIII - designar, na hipótese de renovação de eleições em mais de uma seção da mesma zona, os juízes que deverão presidir às respectivas mesas receptoras;

- Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, inc. IV.

XIX - nomear os membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação do Tribunal;

- Código Eleitoral, art. 36, § 1º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XX - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos juízes eleitorais os registros de candidatos efetuados pelo Tribunal e, quando se tratar de candidato militar, comunicar também à autoridade competente;

- Código Eleitoral, arts. 98, parágrafo único, e 102, parágrafo único.

XXI - determinar a anotação dos diretórios regionais e municipais dos partidos políticos, ou delegá-la à Secretaria Judiciária;

- Resolução TSE n. 19.406/1995, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Resolução TSE n. 19.443/1996, e renumerado pela Resolução TSE n. 20.519/1999.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XXII - realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos das decisões do Tribunal, encaminhando-os ao Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que forem admitidos;

- Código Eleitoral, art. 278, §§ 1º e 3º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XXIII - submeter ao Tribunal Superior Eleitoral a decisão do Tribunal de conceder a seus membros o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. III.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XXIV - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;

- Código Eleitoral, art. 215.

XXV - *(Revogado pelo art. 4.º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11);*

XXVI - apreciar pedido de suspensão de liminar em habeas-corpus e suspensão de liminar ou sentença concessiva de segurança;

XXVII - determinar a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal, com aprovação do Tribunal, e nomear a respectiva comissão;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XXVIII - delegar atribuições ao Vice-Presidente, ao Corregedor Regional Eleitoral e a demais membros do Tribunal;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

XXIX - zelar pela regularidade e exatidão das publicações;

XXX - relatar e proferir voto nos recursos de decisões administrativas do Corregedor Regional Eleitoral, ficando este sem direito a voto;

- Incluído pelo art. 3º do Ato Regimental n. 10/2012.

XXXI - executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal.

- Incluído pelo art. 3º do Ato Regimental n. 10/2012.

XXXII - exercer as funções de Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul - EJERS.

- Incluído pelo art. 1º do Ato Regimental n. 09/2012 e renumerado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 10/2012.

XXXIII - desempenhar outras atribuições conferidas por lei.

- Renumerado pelo art. 2º do Ato Regimental n. 10/2012.

CAPÍTULO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Caberá a Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao desembargador que não for eleito Presidente.

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder ao Presidente que não completar o biênio de mandato;

II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

III - relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;

IV - presidir à Comissão Apuradora, quando se tratar de eleições gerais;

V - presidir a Comissão Editorial da Revista do TRE e indicar ao Presidente os demais membros;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

VI - exercer as atribuições que o Presidente lhe delegar;

VII - exercer as funções de Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul - EJERS.

- Incluído pelo art. 2º do Ato Regimental n. 09/2012.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 19. Exercerá o Vice-Presidente as funções de Corregedor Regional Eleitoral.

Parágrafo único. *(Suprimido pelo Ato Regimental n. 04, de 12.02.01).*

Art. 20. Incumbe ao Corregedor Regional Eleitoral a inspeção e correição dos serviços eleitorais e, especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais e, com o resultado das sindicâncias a que proceder, encaminhá-las ao Tribunal, quando entender aplicável a pena de advertência, ressalvado, porém, o disposto no parágrafo único do Art. 126;

II - velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços e processos eleitorais;

III - receber reclamações contra chefes de cartório eleitoral e demais servidores lotados nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor e determinar a respectiva instauração de sindicância;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

IV - verificar:

- a) se são observados, em relação aos processos e atos eleitorais, os prazos de lei;
- b) se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, e se estes estão devidamente escriturados e conservados, de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano;
- c) se os juízes, chefes de cartório e demais servidores lotados nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

V - verificar se há erros, abusos ou irregularidades nos serviços eleitorais a serem corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, as providências a serem tomadas ou as corrigendas a se fazer;

VI - comunicar ao Presidente a ocorrência de falta grave ou procedimento que fuja de sua competência correicional;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

VII - aplicar ao chefe de cartório eleitoral e aos demais servidores lotados nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor a pena disciplinar de advertência ou de suspensão de até trinta (30) dias, conforme a gravidade da falta;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

VIII - determinar, na hipótese de falta grave, a imediata devolução de servidor requisitado para prestar serviço à Justiça Eleitoral ao órgão de origem;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

IX - orientar os juízes eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

X - *(Revogado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

XI - exercer as funções de Ouvidor do Tribunal, com as atribuições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

- Incluído pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 21. Compete, também, ao Corregedor Regional Eleitoral:

I - indicar, para a nomeação pelo Presidente, os titulares das Unidades Administrativas subordinadas à Corregedoria;

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, para determinar as providências cabíveis;

III - comunicar ao Presidente, quando se locomover, em correição ou inspeção, para qualquer zona fora da Capital;

IV - convocar, a sua presença, o juiz eleitoral da zona que deva pessoalmente prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral, ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V - *(Revogado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11);*

VI - presidir a inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral ou seu delegado;

VII - relatar os processos administrativos que tratam da designação de juiz eleitoral, emitindo voto, bem como aqueles relativos à designação do juiz eleitoral responsável:

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

a) pela coordenação administrativa das zonas eleitorais;

- Incluída pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

b) pela prestação de contas anual dos partidos políticos;

- Incluída pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

c) pela execução de multas eleitorais;

- Incluída pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

d) pelo registro de candidaturas, propaganda eleitoral, pesquisas e testes pré-eleitorais, prestação de contas e demais atividades estabelecidas nas eleições.

- Incluída pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

VIII - processar e relatar:

a) as investigações judiciais procedidas nos termos da LC 64/90, de 16.5.1990;

b) os pedidos de criação, rezoneamento e extinção de zonas eleitorais;

- Incluída pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

c) os pedidos de correição do eleitorado;

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 05/2001.

d) os pedidos de revisão do eleitorado;

- Incluída pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

e) os pedidos de autorização para veiculação da propaganda partidária prevista na Lei n. 9.096, de 19.9.1995, e as reclamações e representações relativas a este direito.

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 05/2001.

IX - decidir, na esfera administrativa, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral, quando se derem entre zonas eleitorais da circunscrição.

Art. 22. A competência do Corregedor Regional Eleitoral, para aplicação de pena disciplinar a servidores das zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor, não exclui a dos respectivos juízes eleitorais, no que diz respeito aos servidores requisitados, na hipótese da incidência do art. 20, VIII, deste Regimento.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 23. Se o Corregedor Regional Eleitoral chegar à conclusão de que deve o servidor do Quadro de Pessoal lotado em Zona ser afastado definitivamente do serviço eleitoral, remeterá à Presidência do Tribunal a sindicância administrativa instaurada e suas conclusões, com a recomendação de abertura de processo administrativo disciplinar.

- **Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.**

Art. 24. Os provimentos expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízes eleitorais a lhes dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 25. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral locomover-se-á para as zonas eleitorais:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II - a pedido dos juízes eleitorais;
- III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV - sempre que entender necessário.

Art. 26. As inspeções e correções nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor serão realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral ou pela comissão por ele designada, de conformidade com as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- **Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.**

Parágrafo único. As inspeções ou correções, na falta ou impedimento do titular, poderão ser procedidas pelo Corregedor Regional Eleitoral Substituto.

Art. 27. Nas inspeções e correções deverá ser verificada, além da regularidade das atividades cartorárias, se, após os pleitos eleitorais, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores e mesários faltosos e aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

- **Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.**

Art. 28. Apresentará o Corregedor Regional Eleitoral, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o relatório das atividades administrativas da Corregedoria desenvolvidas durante o ano.

- **Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.**

Art. 29. Nas diligências, o Corregedor Regional Eleitoral poderá ser acompanhado do Procurador Regional Eleitoral ou de procurador por esse designado.

Art. 30. Compete ao Corregedor Regional Eleitoral receber de partido político, coligação

e candidato ou do Ministério Público Eleitoral representação narrativa de fatos e indicativas de provas, indícios e circunstâncias ou pedido de abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou de utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

- Lei Complementar n. 64/1990, art. 22.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 31. Compete ao Tribunal:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, Vice-Governador e a membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, letra “a”.

b) os conflitos de competência entre juízes eleitorais do Estado;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, letra “b”.

c) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos juízes eleitorais, dos chefes de cartório eleitoral e dos servidores do Quadro de Pessoal;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, letra “c”.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

d) os crimes eleitorais cometidos pelos secretários de Estado, deputados estaduais, procurador-geral de Justiça, consultor-geral do Estado, membros do Tribunal de Alçada do Estado, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, dos juízes federais, do trabalho e estaduais de primeiro grau e dos juízes eleitorais, bem como dos agentes do Ministério Público Estadual, dos prefeitos municipais e de quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado;

e) o *habeas-corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns ou de responsabilidade; e, ainda,

o *habeas-corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, letra “e”.

f) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos órgãos regionais dos partidos quanto à contabilidade e à apuração da origem de seus recursos;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, letra “f”.

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta (30) dias de sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidatos, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

- Lei n. 4.961/1966, art. 10.

h) os mandados de segurança contra os atos seus, do Presidente e seus outros membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau;

i) os *habeas-corpus* contra atos de seus membros, dos juízes eleitorais e dos agentes do Ministério Público Eleitoral;

II - julgar os recursos interpostos contra:

a) os atos e as decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

- Código Eleitoral, art. 29, inc II, letra “a”.

b) as decisões dos juízes eleitorais que concederam ou denegaram *habeas-corpus* ou mandado de segurança;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. II, letra “b”.

III - julgar incidentes relativos aos pedidos de anotação de órgãos partidários.

Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

I - elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços da Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

- Constituição Federal/88, art. 96, inc. I, letras “a” e “b”; Código Eleitoral, art. 30, incs. I e II.

II - sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- Constituição Federal, art. 96, inc. II, letra “b”.

III - eleger o Presidente, dentre os desembargadores;

- Constituição Federal, arts. 96, inc. I, letra “a”, e 120, § 2º.
- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 04/2001.

IV - empossar o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os demais membros efetivos;

- Resolução TSE n. 9.177/1972, art. 5º.

V - fixar dia e hora das sessões ordinárias;

VI - designar, mediante indicação do Corregedor Regional Eleitoral:

a) os juízes eleitorais titulares das zonas, cujas comarcas sejam dotadas de mais de um juiz de direito;

- Código Eleitoral, art. 32, parágrafo único.

b) *(Revogada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

VII - autorizar a requisição de servidores públicos, quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria, das zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor;

- Código Eleitoral, art. 30, incs. XIII e XIV; Lei n. 6.999/1982, arts. 2º e 4º.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

VIII - aplicar as penas disciplinares de advertência aos juízes eleitorais;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. XV.

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. XVI.

X - expedir instruções aos jurisdicionados;

XI - dividir a circunscrição em zonas eleitorais e submeter a divisão e a criação de novas zonas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. IX.

XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. VIII.

XIII - fixar a data das eleições para governador e vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, e o dia de renovação de eleições ou de eleições suplementares;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. IV.

XIV - constituir as juntas eleitorais, a serem presididas por um juiz de direito e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão nomeados pelo Presidente, com a designação da respectiva sede e jurisdição;

XV - apreciar as prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos;

XVI - requisitar força, quando necessário ao cumprimento de suas decisões, e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. XII.

XVII - apurar os resultados finais das eleições para governador e vice-governador e membros do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, expedir os respectivos diplomas e remeter, dentro de dez (10) dias após a diplomação, cópias das atas dos trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa do Estado;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. VII.

XVIII - apurar, nas eleições gerais, as urnas das seções cuja votação tenha sido validada em grau de recurso;

- Código Eleitoral, art. 197, inc. I.

XIX - suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

XX - julgar as contas dos ordenadores de despesa, a tomada de contas do almoxarife e o inventário dos bens patrimoniais do Tribunal;

XXI - desempenhar outras atribuições conferidas por lei;

XXII - *(Revogado pelo art. 3º do Ato Regimental n. 09, de 12.6.12)*

TÍTULO IV

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 33. Servirá como Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal o Procurador Regional da República designado pelo Procurador-Geral Eleitoral.

- Lei Complementar n. 75/1993, art. 75 conjugado com o art. 76.

§ 1º Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

- Lei Complementar n. 75/1993, art. 76.

§ 2º À requisição do Procurador Regional Eleitoral, poderá o Procurador-Geral Eleitoral designar para officiar perante o Tribunal, sob a coordenação daquele, outros membros do Ministério Público Federal, não tendo, porém, eles assento nas sessões.

- Lei Complementar n. 75/1993, art. 77, parágrafo único.

Art. 34. Compete ao Procurador Regional Eleitoral:

- Código Eleitoral, art. 24; Lei Complementar n. 75/1993, art. 77 combinado com o art. 27, § 3º do Código Eleitoral.

I - exercer, perante o Tribunal, as atribuições de Procurador-Geral e dirigir, no Estado, as atividades do setor;

II - assistir às sessões do Tribunal, assinando as suas resoluções;

III - exercer a ação pública e promovê-la até final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

IV - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

V - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

VI - defender a jurisdição do Tribunal;

VII - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto a sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VIII - requisitar e requerer diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - acompanhar, nas diligências, quando solicitado, o Corregedor Regional Eleitoral, pessoalmente ou por procurador por ele designado;

X - tomar a providência referida pelo art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

XI - atuar junto às turmas apuradoras do Tribunal;

XII - exercer outras atribuições conferidas por lei.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 35. Os feitos serão distribuídos de tal modo que haja equivalência na divisão dos trabalhos entre os juízes do Tribunal.

§ 1º A distribuição far-se-á por classes e, em cada classe, alternadamente entre os membros do Tribunal, segundo a ordem decrescente de antiguidade, com anotação em livro próprio ou procedimento informatizado.

§ 2º No caso de impedimento do juiz, o feito será redistribuído, procedendo-se à compensação.

§ 3º Ocorrendo, a qualquer título, afastamento de juiz, por período superior a trinta (30) dias, os feitos que ainda se encontrarem seu poder, bem como aqueles em que haja lançado relatório ou os tenha posto em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais juízes do Tribunal, mediante oportuna compensação; e aqueles de que é revisor passarão ao substituto legal.

§ 4º O julgamento iniciado, ainda que o relator seja o juiz afastado, prosseguirá, computando-se os votos já proferidos.

§ 5º Quando o afastamento for por período igual ou superior a três (3) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas-corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, os processos, com exceção dos *habeas-corpus*, dos mandados de segurança e dos feitos a exigirem solução imediata, serão atribuídos ao juiz sucessor.

§ 6º A distribuição por prevenção, vigente para cada eleição, reger-se-á pelo art. 260 do Código Eleitoral.

§ 7º Os recursos serão distribuídos dentro de vinte e quatro (24) horas, segundo a ordem rigorosa de antiguidade dos membros do Tribunal.

§ 8º O Corregedor Regional Eleitoral relatará os processos elencados no Art. 21, incs. VII e VIII, 31, inc. I, letra “b”, e 32, incs. VII e XI, podendo ser dispensado, a qualquer tempo, de participar da distribuição dos demais feitos, exceto, porém, da revisão.

§ 9º Nas revisões criminais, não poderá ser relator ou revisor o juiz que haja atuado em quaisquer dessas condições na ação penal, cujo julgado tenha dado causa à revisão.

- **Parágrafo acrescentado pelo Ato Regimental n. 01/1998.**

§ 10. Os processos que reclamem solução urgente, estando ausente o relator e não havendo substituto convocado, deverão ser encaminhados ao juiz que se seguir ao afastado em ordem decrescente de antiguidade, para as providências que se fizerem necessárias, retornando ao relator assim que cessar o motivo do encaminhamento.

- **Parágrafo acrescentado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 10/2012.**

Art. 36. Os feitos obedecerão à seguinte classificação:

Descrição da Classe	Sigla
Ação Cautelar	AC
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE
Ação Penal	AP
Ação Rescisória	AR
Apuração de Eleição	AE
Conflito de Competência	CC
Consulta	Cta
Correição	Cor
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER
Embargos à Execução	EE
Exceção	Exc
Execução Fiscal	EF
<i>Habeas Corpus</i>	HC
<i>Habeas Data</i>	HD
Inquérito	Inq

Descrição da Classe	Sigla
Instrução	Inst
Mandado de Injunção	MI
Mandado de Segurança	MS
Pedido de Desaforamento	PD
Petição	Pet
Prestação de Contas	PC
Processo Administrativo	PA
Propaganda Partidária	PP
Reclamação	Rcl
Recurso Contra Expedição de Diploma	RCED
Recurso Eleitoral	RE
Recurso Criminal	RC
Recurso em Habeas Corpus	RHC
Recurso em Habeas Data	RHD
Recurso em Mandado de Injunção	RMI
Recurso em Mandado de Segurança	RMS
Registro de Candidatura	RCand
Registro de Comitê Financeiro	RCF
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF
Representação	Rp
Revisão Criminal	RvC
Revisão de Eleitorado	RvE
Suspensão de Segurança / Liminar	SS

- Redação dada pelo Art. 1º do Ato Regimental n. 07/2008.

Art. 37. A anotação do ingresso e do andamento dos feitos far-se-á em livros próprios ou mediante procedimento informatizado (Art. 35, § 1º).

Art. 38. Os autos restaurados manterão a numeração originária e serão distribuídos ao mesmo relator, o substituto ou sucessor.

CAPÍTULO II DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 39. Incumbe ao relator:

I - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

II - conceder e arbitrar ou denegar fiança;

III - decretar prisão preventiva;

IV - determinar o arquivamento de inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter à decisão do Tribunal o requerimento relativo aos processos de competência originária;

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 03/2000.

V - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou for reiteração de outro pedido, salvo se fundado em novas provas;

b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais;

VI - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, se verificar que não foi instruído por motivo alheio ao requerente;

VII - ordenar, ao despachar inicial de mandado de segurança, ou posteriormente, a suspensão do ato que motivou o pedido, até o julgamento, quando relevante o fundamento, ou quando, em caso de concessão, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida;

VIII - mandar ouvir o Ministério Público, quando deve funcionar no feito;

IX - ordenar o processo até o julgamento;

X - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XI - presidir às audiências necessárias à instrução;

XII - delegar atribuições aos juízes eleitorais para as diligências a se realizar fora da Capital;

XIII - nomear, quando for o caso, curador ao réu;

XIV - expedir ordem de prisão ou de soltura;

XV - admitir assistente nos processos criminais;

XVI - julgar as desistências e os incidentes, cuja solução descabe ao colegiado;

XVII - decretar, de ofício ou a requerimento, nos casos previstos em lei, a perempção ou a caducidade da medida liminar em mandado de segurança;

XVIII - decretar, nos casos previstos em lei, a extinção da punibilidade relativa aos processos de que trata o inc. IV;

XIX - levar o processo à mesa para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XX - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto, incabível ou manifestamente improcedente;

XXI - julgar recurso que versar exclusivamente matéria sumulada ou objeto de decisões iterativas e uniformes do Tribunal;

XXII - julgar recursos contra a contagem de votos, quando a matéria de fato se amoldar aos precedentes firmados pela Corte para a respectiva eleição;

XXIII - *(Suprimido pelo art. 3º do Ato Regimental n. 10, de 12.7.12).*

Art. 40. O relator terá oito (8) dias para estudar o feito, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei.

- Código Eleitoral, art. 271.

Art. 41. Nas ações e recursos de impugnação de mandato eletivo, nos recursos criminais e de expedição de diploma, depois de lançado o relatório, os autos serão submetidos à revisão pelo juiz imediato em antiguidade, o qual os devolverá no prazo de lei.

§ 1º Independará de revisão o julgamento dos demais feitos.

§ 2º Será revisor do juiz mais novo o Corregedor Regional Eleitoral.

§ 3º Compete ao revisor:

I - sugerir diligências ao relator;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO III

DA PAUTA E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 42. Os processos para julgamento serão entregues pelo relator ou revisor à Secretaria Judiciária, que providenciará a intimação das partes, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da sessão de julgamento, por meio de publicação de pauta de julgamento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 43. A pauta dos feitos a serem julgados também será afixada em lugar próprio, no recinto do Tribunal, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 44. Os feitos serão julgados na sessão indicada na pauta ou nas três (3) sessões subseqüentes.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 45. Constarão da pauta, quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, tão-somente a classe e o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 46. Independência de inclusão em pauta o julgamento de *habeas-corpus* e recursos de *habeas-corpus*, de conflitos de competência e de atribuições, de embargos declaratórios, e de exceções de suspeição e de impedimento (RISTJ, art. 91, inc. I), as homologações de desistência e de renúncia, as habilitações incidentes, as consultas, as questões de ordem e os recursos regimentais.

Art. 47. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, por meio de edital, valendo como tal a inserção de sua conclusão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

- Código Eleitoral, art. 274.
- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 48. Na publicação, é suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte tiver constituído mais de um, ou quando o constituído substabelecer a outro, com reserva, os poderes.

- RISTF, art. 82, § 2º.

Art. 49. As citações e intimações dos despachos do Presidente, do Corregedor Regional

Eleitoral e dos relatores serão publicadas por meio de edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Parágrafo único. A citação e a intimação pessoal far-se-á nas pessoas dos citandos e dos intimandos:

I - nos autos, se presentes em Secretaria, pelo Coordenador de Registros e Informações Processuais;

II - por meio de servidor credenciado pela Secretaria, quando domiciliados na Capital;

III - por meio de carta de ordem, se domiciliados fora da Capital.

Art. 50. O Presidente, o Corregedor Regional Eleitoral e os relatores, sempre que a situação o exigir, poderão determinar que as comunicações sejam realizadas:

I - pelo correio, com aviso de recebimento;

II - por telefone, fac-símile, telegrama, correio eletrônico ou outro meio similar.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 51. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, oito (8) vezes por mês, salvo no período eleitoral (Lei n. 8.350, de 28.12.1991, art. 1.º, parágrafo único), e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

- Redação alterada pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 1.º O Tribunal deliberará com a presença mínima de quatro de seus membros, além do Presidente.

§ 2.º (Revogado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).

§ 3.º (Revogado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).

§ 4.º (Revogado pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).

§ 5.º No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

- Lei n. 8.350/1991, art. 1º, parágrafo único).
- Parágrafo incluído pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 52. Durante as sessões, ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o Secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda, o juiz mais antigo, sentando-se os demais juízes, na ordem de antigüidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.

§ 2º Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto ocupar o lugar do substituído.

Art. 53. Em caso de dois (2) juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo:

I - o que houver servido mais tempo como suplente;

II - o nomeado ou eleito há mais tempo;

III - o mais idoso.

Parágrafo único. No caso de recondução para o biênio consecutivo, a antigüidade contar-se-á da data da primeira posse.

Art. 54. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do número de juízes presentes;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - discussão e votação dos feitos judiciais e proclamação de seu resultado pelo Presidente;

IV - publicação de resoluções e acórdãos;

V - leitura do expediente;

VI - processos administrativos.

Art. 55. A discussão e a decisão dos processos judiciais constantes da pauta processar-se-ão na ordem a que se refere o art. 36, ressalvadas, a juízo da Presidência, as preferências solicitadas pelas partes presentes ou a conveniência dos trabalhos.

Art. 56. As atas das sessões, onde se registrará, modo resumido e com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido, na ordem enumerada no art. 42, serão datilografadas ou registradas por meios eletrônicos, assinadas pelo Presidente e pelo secretário da sessão, e conservadas por meio de encadernação ou em banco de dados.

Art. 57. O Tribunal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - dar posse aos titulares de sua direção;
- II - celebrar acontecimentos de alta relevância.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 58. Feito o pregão e concluído o relatório, poderão as partes produzir sustentação oral durante dez (10) minutos.

- Código Eleitoral, art. 272.

§ 1º Quando se tratar de julgamento de ação ou de recursos de impugnação de mandato eletivo e de recursos contra expedição de diploma, terá cada parte vinte (20) minutos para sustentação oral.

- Código Eleitoral, art. 272, parágrafo único.

§ 2º Nas ações penais de competência originária, acusação e defesa terão prazo de uma hora, assegurado à assistência à acusação o tempo do parágrafo único do art. 79.

- Lei n. 8.038/1990, art. 12, inc. I.

§ 3º Não haverá sustentação oral nos agravos, nos embargos declaratórios, nos conflitos de competência e nas arguições de incompetência ou de suspeição.

- Redação alterada pelo art. 5º do Ato Regimental n. 10/2012.

§ 4º Poderão as partes, até vinte e quatro (24) horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores, entregando os exemplares na Secretaria Judiciária.

- Parágrafo incluído pelo art. 4º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 5º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral deverão solicitá-la antes do início da sessão.

- Parágrafo incluído pelo art. 5º do Ato Regimental n. 10/2012.

Art. 59. Em seguida, usará da palavra o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 60. Prestados pelo relator os esclarecimentos solicitados pelos juízes, anunciará o Presidente a discussão, quando requerida, na forma dos artigos seguintes.

Art. 61. Não poderá o juiz falar sem prévia permissão do Presidente e por mais de duas

(2) vezes sobre o assunto em discussão, salvo se for para pedir algum esclarecimento; nem poderá interromper o que estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão para fazê-lo.

Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator e, após, dos demais juízes, na ordem de precedência regimental.

Parágrafo único. Se, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar, será facultado ao Procurador Regional Eleitoral sobre ela pronunciar-se.

Art. 63. O pedido de vista não impedirá votem, na mesma sessão, os juízes que se hajam por habilitados a fazê-lo.

Parágrafo único. O juiz que pediu vista restituirá os autos, no máximo, dentro de dez (10) dias, contados da data do pedido de vista, e, vencido o prazo, prosseguirá o julgamento do feito, na primeira sessão.

Art. 64. As decisões, cuja síntese será lançada em pauta pelo Presidente, serão tomadas, ressalvado o disposto no art. 67, por maioria simples de votos.

§ 1º No julgamento de *habeas-corpus*, de recursos de *habeas-corpus* ou de recurso criminal, proclamar-se-á a decisão mais favorável ao paciente ou ao réu.

- Parágrafo incluído pelo art. 6º do Ato Regimental n. 10/2012.

§ 2º Nos demais julgamentos, havendo empate e não estando presente o Presidente do Tribunal, suspender-se-á o julgamento para a providência do art. 16, II.

- Parágrafo incluído pelo art. 6º do Ato Regimental n. 10/2012.

§ 3º Nos casos em que o Presidente do Tribunal declarar impedimento ou suspeição, o voto de desempate será proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal.

- Parágrafo incluído pelo art. 6º do Ato Regimental n. 10/2012.

CAPÍTULO VI DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 65. Os acórdãos serão redigidos e assinados pelo relator, que poderá aproveitar as notas taquigráficas.

§ 1º Não se encontrando o relator em exercício, o Presidente designará o juiz que lavrará o acórdão.

§ 2º Vencido o relator, o acórdão será assinado pelo juiz prolator do primeiro voto vencedor, ou pelo juiz designado pelo Presidente, nos termos do § 1º.

§ 3º Ao pé do acórdão, antes da assinatura, constarão os nomes dos juízes que participaram do julgamento, inclusive o do relator, quando vencido.

§ 4º As notas taquigráficas serão acostadas aos processos de recursos e, se o Presidente o determinar, a todos os demais.

- Código Eleitoral, art. 273, § 2º.

§ 5º Serão assinadas somente pelo Presidente as decisões tomadas nos processos administrativos.

TÍTULO VI DO PROCESSO NO TRIBUNAL CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 66. Verificado, por ensejo do julgamento de qualquer processo, que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de seus juízes ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, depois de concluído o relatório, decidirá, ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o incidente como preliminar.

§ 1º Suscitado o incidente, poderá o Tribunal, a requerimento de qualquer um de seus membros ou do Procurador Regional Eleitoral, suspender o julgamento para deliberar, na sessão seguinte, acerca da matéria como preliminar.

§ 2º Em qualquer hipótese, decidido o incidente de inconstitucionalidade, o Tribunal prosseguirá de imediato no julgamento e, consoante a solução adotada, decidirá sobre o caso concreto.

Art. 67. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal, acolhendo o incidente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

- Constituição Federal/88, art. 97.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES PENAIS

Art. 68. O Ministério Público Eleitoral, nos crimes eleitorais de competência originária

do Tribunal, terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º Poderão ser deferidas pelo relator diligências complementares, com a interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º Se o indiciado estiver preso:

a) será de cinco (5) dias o prazo para oferecimento da denúncia;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 69. O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução a se realizar segundo o disposto neste Capítulo e no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições conferidas ao juiz singular pela legislação processual.

Art. 70. Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito e das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Eleitoral, ou submeter o requerimento à decisão do Tribunal;

II - decretar, nos casos previsto em lei, a extinção da punibilidade.

Art. 71. Oferecida a denúncia, far-se-á a notificação do acusado para a resposta no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º Junto com a notificação, entregar-se-á ao acusado cópia da denúncia, do despacho do relator e dos documentos por esse indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se esse criar dificuldades para que o oficial de justiça cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital com o teor resumido da acusação, para que compareça, em cinco (5) dias, à secretaria do Tribunal, onde terá vista dos autos por quinze (15) dias para oferecer a resposta prevista no cabeço do artigo.

§ 3º Proposta pelo Ministério Público a aplicação das disposições do Capítulo III da Lei n. 9.099, de 26.9.1995, o relator determinará a remessa dos autos ao juiz eleitoral que designar para a realização de audiência, ou a submeterá ao Tribunal.

§ 4º Competirá ao juiz eleitoral formular a proposta que, com a manifestação do acusado, será reduzida a termo e devolvida de imediato ao Tribunal com os autos.

Art. 72. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, intimar-se-á o Ministério Público Eleitoral para emitir parecer em cinco (5) dias.

Art. 73. O relator, em seguida, pedirá dia para o Tribunal deliberar, se a decisão não depender de outras provas, sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação ou a suspensão do processo na hipótese do art. 89 da Lei n. 9.099, de 26.9.1995.

§ 1º No julgamento da matéria de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inc. II do art. 79.

Art. 74. Recebida a denúncia, o relator designará dia e hora para o interrogatório e mandará citar o acusado e intimar o Ministério Público Eleitoral.

Art. 75. O prazo para defesa prévia será de cinco (5) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 76. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º Poderá o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou a membro de Tribunal com competência territorial no lugar de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento (art. 50, inc. I).

Art. 77. Concluída a inquirição de testemunhas, intimar-se-ão a acusação e a defesa para requerimento de diligências pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 78. Realizadas as diligências, ou na falta de requerimento ou na hipótese de indeferimento pelo relator, intimar-se-ão a acusação e a defesa para, sucessivamente e pelo prazo de quinze (15) dias, apresentar alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do Ministério Público Eleitoral e do assistente à acusação, bem como dos co-réus.

§ 2º Poderá o relator, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da denúncia.

Art. 79. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, observando o seguinte rito:

I - o Ministério Público Eleitoral e a defesa terão, sucessivamente, uma (1) hora para sustentação oral.

II - encerrados os debates, passará o Tribunal ao julgamento, podendo o Presidente limitar, se o interesse público exigir, a presença no recinto às partes e seus advogados, ou tão-somente a esses.

Parágrafo único. Fica assegurado ao assistente de acusação um quarto (1/4) do tempo atribuído ao Ministério Público Eleitoral (inc. I), se por ambos não for apresentada outra forma de divisão do tempo entre si.

CAPÍTULO III

DO HABEAS-CORPUS, DO HABEAS-DATA E DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 80. Observar-se-ão, no que couber, as regras da legislação processual comum para o processamento e julgamento do *habeas-corpus*, do *habeas-data* e do mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes eleitorais.

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, letra “e”.
- Parágrafo único. Independência de publicação de pauta o julgamento de *habeas-corpus*.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Art. 81. A investigação judicial, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecerá ao procedimento estabelecido pelo art. 22 da LC 64/90, de 16.5.1990.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 82. Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, a ação de impugnação de mandato eletivo de governador, vice-governador, senador e deputados federais e estaduais.

Art. 83. Poderá o mandato eletivo ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze (15) dias, contados da diplomação. A ação será instruída com provas de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude.

- Constituição Federal/88, art. 14, § 10.

Art. 84. A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça; e responderá o autor, na forma da lei, se a ação for temerária ou de manifesta má-fé.

- Constituição Federal/88, art. 14, § 11.

Art. 85. Obedecerá a instrução da ação ao procedimento comum do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Em qualquer fase ou grau de jurisdição, aplicar-se-ão ao processo os prazos recursais previstos no Código Eleitoral.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 86. Os pedidos de revisão criminal serão processados e julgados de acordo com as normas do Código de Processo Penal (art. 621 *usque* art. 631).

CAPÍTULO VII DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 87. Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, o interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos juízes eleitorais, dos servidores do Quadro de Pessoal e das pessoas referidas pelo art. 283 do Código Eleitoral.

- Código Eleitoral, art. 28, § 2.º.
- Redação alterada pelo art. 4.º do Ato Regimental n. 08/2011.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição, quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 88. A exceção de suspeição ou de impedimento de membro do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, do secretário da sessão ou servidor, deverá ser oposta no prazo de três (3) dias, contado do fato que a ocasionou.

Parágrafo único. Poderá o interessado, invocando motivo superveniente, opor a exceção, depois do prazo fixado neste artigo.

Art. 89. A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram, e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Art. 90. Determinará o Presidente a autuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este for o suspeito, quando será distribuído ao juiz seguinte na ordem de antiguidade.

Art. 91. Recebidos os autos, o relator determinará que, em três (3) dias, se pronuncie o exceto.

Art. 92. Reconhecida a própria suspeição pelo exceto, ordenará o relator voltem os autos ao Presidente, que tomará as providências conseqüentes, inclusive, na hipótese de o suspeito ser o relator primitivo, a redistribuição do feito mediante compensação.

Parágrafo único. Se o suspeito ou impedido tiver sido o Procurador Regional Eleitoral ou algum servidor da Secretaria, o Presidente providenciará para que officie no feito o respectivo substituto legal.

Art. 93. Quando o exceto deixa de responder ou repele a suspeição imputada, ordenará o relator o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, e o levará à mesa para julgamento, na primeira sessão, da qual não participará o juiz do Tribunal que tiver sido sujeito da exceção.

Art. 94. Se o juiz recusado tiver sido o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na forma disposta para o Presidente.

Art. 95. O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo quando o recusado for servidor da Secretaria.

Art. 96. Se o averbado de suspeita for juiz eleitoral ou chefe de cartório eleitoral, a petição será endereçada àquele que a mandará autuar em separado e a fará subir ao Tribunal, no prazo de três (3) dias, com os documentos que a instruírem, e a resposta do arguido.

- Redação alterada pelo art. 4.º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 97. Independente de provocação da parte, as pessoas mencionadas no art. 87 poderão declarar-se suspeitas ou impedidas, se ocorrer qualquer das causas ali previstas.

Art. 98. *(Revogado pelo art. 5º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

CAPÍTULO VIII DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 99. Os conflitos de competência entre juízes ou juntas eleitorais poderão ser suscitados pelos órgãos da Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral, ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que originaram o incidente.

Art. 100. Distribuído o feito, o relator:

I - ordenará imediatamente, se positivo o conflito, sejam sobrestados os respectivos processos;

II - mandará ouvir, no prazo que assinar, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, se não tiverem declinado os motivos por que se julgam competentes, ou incompetentes, ou, ainda, se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 101. Instruído o processo ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator ouvirá, no prazo de cinco (5) dias, o Procurador Regional Eleitoral.

- Código de Processo Civil, art. 119.

Art. 102. Colhido o parecer do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator que apresentará o conflito em sessão de julgamento.

CAPÍTULO IX DAS ELEIÇÕES

Art. 103. O registro de candidatos, a apuração de eleições, a proclamação e diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral em vigor.

CAPÍTULO X DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 104. As consultas, representações e reclamações de natureza eleitoral que, a critério do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão remetidos à Secretaria Judiciária para registro, autuação e distribuição.

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

- Código Eleitoral, art. 30, VIII.
- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 03/2000.

Parágrafo único. Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

Art. 106. A critério do relator, a Secretaria extrairá cópias das consultas, com a doutrina e jurisprudência pertinentes, para distribuição aos juízes do Tribunal.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 107. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal.

§ 1º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três (3) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

- Código Eleitoral, art. 258.

§ 2º Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidade ou nulidade arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no ato da apuração.

- Código Eleitoral, arts. 149 e 171.

§ 3º São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando se discutir matéria constitucional.

- Código Eleitoral, art. 259.

Art. 108. Durante as sessões do Tribunal, não poderão ser oferecidos documentos ou alegações escritas por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 do Código Eleitoral.

- Lei n. 4.961/1966, art. 55.

Art. 109. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se entender o recorrente, de novos documentos

- Código Eleitoral, art. 266.

Art. 110. Não terão efeitos suspensivo os recursos eleitorais, exceto a hipótese do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.

Art. 111. Os recursos serão distribuídos a um relator, em vinte e quatro (24) horas, pela ordem rigorosa de antiguidade dos membros do Tribunal, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator e do Tribunal.

- Código Eleitoral, art. 269.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria abrirá vistas dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, dentro de cinco (5) dias, emitirá parecer.

- Código Eleitoral, art. 269, § 1.º.

§ 2º Se a Procuradoria, no prazo fixado, deixar de emitir parecer, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo em pauta, devendo, nesse caso, o Procurador dar parecer oral, registrado na assentada do julgamento.

- Código Eleitoral, art. 269, § 2.º.

Art. 112. Se o recurso, interposto ou impugnado, versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios, ambos vedados por lei, o relator, se for o caso, deferirá, em vinte e quatro (24) horas da conclusão dos autos, a prova indicada pelas partes, a realizar-se no prazo improrrogável de cinco (5) dias.

- Lei n. 4.961/1966, art. 55.

§ 1º Admitir-se-ão, como meios de prova para a apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz da zona eleitoral, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

- Lei n. 4.961/1966, art. 55, § 1.º.

§ 2º Se o relator indeferir a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, apresentados nas vinte e quatro (24) horas seguintes, à primeira sessão do Tribunal, que liberará a respeito do incidente.

- Lei n. 4.961/1966, art. 55, § 2.º.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou das diligências, a Secretaria abrirá, de imediato, vista dos autos, por vinte e quatro (24) horas, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para a respeito delas se manifestarem.

- Lei n. 4.961/1966, art. 55, § 3.º.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

- Lei n. 4.961/1966, art. 55, § 4º.

Art. 113. Serão julgados, à medida que entrarem na Secretaria, os recursos parciais, com exclusão, porém, dos que versarem matéria relativa ao registro de candidatos interpostos para o Tribunal.

- Código Eleitoral, art. 261.

Parágrafo único. Havendo dois (2) ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive, os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados sucessivamente, em uma ou mais sessões.

- Código Eleitoral, art. 261, § 1º.

Art. 114. Devolverá o relator os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito (8) dias para, nas vinte e quatro (24) horas seguintes, serem os feitos incluídos na pauta de julgamento do Tribunal.

- Código Eleitoral, art. 271.

§ 1º Os autos dos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, logo que devolvidos pelo relator, serão conclusos, para revisão, ao juiz imediatamente mais antigo, que poderá detê-los, para exame, pelo prazo máximo de quatro (4) dias.

- Código Eleitoral, art. 271, § 1º.

§ 2º As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem de devolução à Secretaria pelo relator ou pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas por lei.

- Código Eleitoral, art. 271, § 2º.
- Redação alterada pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 115. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial.

- Código Eleitoral, art. 274.

§ 1º Não publicado o acórdão, pelo órgão oficial, no prazo de três (3) dias, as partes serão intimadas pessoalmente; mas, se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito (48) horas, a intimação far-se-á por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

- Código Eleitoral, art. 274, § 1º.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

- Código Eleitoral, art. 274, § 2º.

Art. 116. O prazo e o processamento dos recursos administrativos observarão o disposto em lei.

- Redação alterada pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08/2011.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será relator dos recursos contra atos da Presidência, cujo titular ficará impedido de votar; e o Presidente será relator dos recursos contra atos do Vice-Presidente ou Corregedor Regional Eleitoral, que também restará impedido de votar.

CAPÍTULO XII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 117. São admissíveis embargos de declaração quando:

- Código Eleitoral, art. 275, incs. I e II.

I - houver no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em três (3) dias da data de publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão.

- Código Eleitoral, art. 275, § 1º.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão, proferindo seu voto.

- Código Eleitoral, art. 275, § 2º.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

- Código Eleitoral, art. 275, § 3º.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e, assim, declarados pela decisão que os rejeitar.

- Código Eleitoral, art. 275, § 4º.

CAPÍTULO XIII

DO AGRAVO REGIMENTAL

- Redação alterada pelo art. 7º do Ato Regimental n. 10/2012.

Art. 118. A parte, que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

§ 1º Admitir-se-á agravo regimental tão somente quando, para a hipótese, não haja recurso previsto em lei.

- Redação alterada pelo art. 7º do Ato Regimental n. 10/2012.

§ 2º O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 119. Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos, e, na primeira sessão, relatará o feito, participando do julgamento.

Parágrafo único. *(Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 120. As decisões do Tribunal são terminativas, salvo as seguintes hipóteses, em que caberá, para o Tribunal Superior Eleitoral:

- Código Eleitoral, art. 276, incs. I e II.

I - recurso especial, quando:

- a) proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II - recurso ordinário, quando:

- a) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º Será de três (3) dias o prazo para interposição de recurso, contado da publicação da decisão, nos casos dos incs. I, letras “a” e “b”, e II, letra “b”, e da sessão da diplomação na hipótese do inc. II, letra “a”.

- Código Eleitoral, art. 276, § 1º.

§ 2º Quando o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo, para interposição do recurso previsto na letra “a” do inc. II, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

- Código Eleitoral, art. 276, § 2º.

Art. 121. Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

- Código Eleitoral, art. 277.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Código Eleitoral, art. 277, parágrafo único.

Art. 122. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito (48) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro (24) horas.

- Código Eleitoral, art. 278.

§ 1º O Presidente, dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

- Código Eleitoral, art. 278, § 1º.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de três (3) dias, apresente suas razões.

- Código Eleitoral, art. 278, § 2º.

§ 3º Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Código Eleitoral, art. 278, § 3º.

Art. 123. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, em três (3) dias, agravo de instrumento.

- Código Eleitoral, art. 279.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:

- Código Eleitoral, art. 279, § 1º.

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

- Código Eleitoral, art. 279, § 2º.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três (3) dias, apresentar suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

- Código Eleitoral, art. 279, § 3º.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

- Código Eleitoral, art. 279, § 4º.

§ 5º O Presidente não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

- Código Eleitoral, art. 279, § 5º.

§ 6º Nos recursos em que a execução do acórdão depender do trânsito em julgado da decisão, o Presidente poderá ordenar que o agravo interposto seja processado nos autos principais.

TÍTULO VII

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 124. Serão anotados no Tribunal os órgãos partidários, seus delegados e respectivas alterações, observadas as normas previstas no estatuto partidário.

Art. 125. Os pedidos serão firmados pelas pessoas autorizadas pelo estatuto partidário,

sendo apresentados à Secretaria Judiciária do Tribunal, com a data da designação, ou da convenção, e as nominatas pertinentes.

§ 1º Indicará o Secretário Judiciário, se se fizerem necessárias, as diligências a se realizarem.

§ 2º Se não se conformar com as diligências indicadas pelo Secretário Judiciário, poderá o interessado requerer o exame da Presidência.

§ 3º Se o pedido estiver em ordem, ou após de cumpridas as diligências, far-se-á a anotação, nos termos do inc. XXI do art. 16, dando-se ciência ao juízo eleitoral competente.

TÍTULO VIII DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 126. Deverá ser dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral a reclamação contra juiz eleitoral de primeiro grau; ao Presidente, aquela contra membro do Tribunal.

- Redação alterada pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08/2011.

Parágrafo único. Se a autoridade competente entender que a reclamação afigura-se manifestamente improcedente, submetê-la-á à apreciação do Tribunal, propondo-lhe o arquivamento.

- Redação alterada pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 127. O processo administrativo instaurado contra juiz eleitoral observará o rito estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura e complementarmente pelas normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

- Redação alterada pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08/2011.

§ 1º *(Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

§ 2º *(Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

§ 3º *(Revogado pelo art. 6º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

Art. 128. *(Revogado pelo art. 7º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

§ 1º *(Revogado pelo art. 7º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

§ 2º *(Revogado pelo art. 7º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

TÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 129. Terão os juízes do Tribunal direito a férias anuais, por sessenta (60) dias, vedado, no mesmo período, o afastamento de magistrados em número a comprometer o quórum do julgamento:

- Redação alterado pelo art. 8º do Ato Regimental n. 08/2011.

I - *(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11);*

II - *(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11);*

III - *(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11);*

IV - *(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

Parágrafo único. *(Revogado pelo art. 8º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

Art. 130. O Tribunal iniciará e encerrará atividade jurisdicional, com a realização de sessão, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período.

- Lei Complementar n. 35/1979, art. 66, § 2º.

Art. 131. *(Revogado pelo art. 9º do Ato Regimental n. 08, de 24.5.11).*

TÍTULO X DO FERIADO FORENSE

- Redação alterada pelo art. 10 do Ato Regimental n. 08/2011.

Art. 132. O Feriado Forense compreenderá o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

- Lei n. 5.010/1966, art. 62, inc. I.

- Redação alterada pelo art. 10 do Ato Regimental n. 08/2011.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Os prazos referidos pelo Regimento serão contados segundo as regras do direito comum.

Art. 134. Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juízes ou às autoridades públicas.

Art. 135. Os membros do Tribunal receberão, por sessão a que comparecer, gratificação *pro labore*.

Art. 136. Terá a Secretaria do Tribunal as funções definidas no Regulamento Interno.

Art. 137. Para a divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, publicará o Tribunal a "Revista do TRE/RS", às suas expensas ou por meio de convênio com outros órgãos públicos ou editoras especializadas na área jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 138. Qualquer um dos juízes do Tribunal poderá propor a reforma do Regimento, mediante indicação escrita, ficando a critério da Presidência a constituição de comissão para exame prévio e emissão de relatório.

Parágrafo único. Discutir-se-á a proposta em sessão a que compareçam todos os membros, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 139. Serão aplicados, nos casos omissos, subsidiariamente e pela ordem, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 140. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado, porém, o art. 36, cuja vigência se dará em 1º de janeiro de 1998.

Art. 141. A Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul - EJERS, vinculada ao Tribunal, funcionará nas dependências deste.

- Artigo incluído pelo art. 11 do Ato Regimental n. 08/2011.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1997.

Des. Celeste Vicente Rovani,

Presidente.

Des. Élvio Schuch Pinto,

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Marco Aurélio Heinz

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr^a Vera Maria Nunes Michels,

Procuradora Regional Eleitoral.